



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266464 - SP (2026/0129042-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LOADIR VERGINASSI
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM EXIGÊNCIA DE EMENDA PARA JUNTADA DE EXTRATOS E DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais, envolvendo suposto empréstimo consignado não contratado.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao determinar emenda para juntada de extratos bancários e depósito judicial de valores eventualmente creditados, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC, diante de indícios de litigância predatória.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a extinção do processo sem resolução do mérito, reputando pertinente a exigência de emenda da inicial, com base em orientações do NUMOPEDE e na aplicação dos arts. 485, I e VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 319 do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, VI, e 14, do CDC; (iii) saber se houve violação do art. 6º, VIII, do CDC; (iv) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC; (v) saber se houve violação do art. 428, I, do CPC; (vi) saber se houve violação do art. 429, II, do CPC; (vii) saber se houve violação do art. 5º da CF; (viii) saber se cabe aplicação da Súmula n. 479 do STJ; e (ix) saber se deve ser afastada a exigência de emenda da inicial por afronta ao direito de ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, as alegadas violações dos arts. 373, II, 428, I, e 429, II, do CPC, e dos arts. 6º, VI e VIII, e 14, do CDC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de

declaração para provocar o pronunciamento específico.

7. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º da CF porque a matéria constitucional é incabível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, relativamente à invocação da Súmula n. 479 do STJ.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à tese firmada no Tema n. 1.198 da Corte Especial, segundo a qual, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e razoável, emenda da inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação, respeitadas as regras de ônus da prova.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a necessidade de emenda da inicial demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária, especialmente quanto à constatação dos indícios de litigância predatória e à razoabilidade das exigências.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando as alegações de violação de lei federal não são objeto de debate no acórdão recorrido, sem oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento específico. 2. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º da CF em recurso especial, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, notadamente a tese do Tema n. 1.198 da Corte Especial sobre emenda da inicial em casos de indícios de litigância abusiva. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a necessidade de emenda da petição inicial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI; CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 14; CF, arts. 5º e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266464 - SP(2026/0129042-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LOADIR VERGINASSI
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : BANCO BMG S.A
ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM EXIGÊNCIA DE EMENDA PARA JUNTADA DE EXTRATOS E DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais, envolvendo suposto empréstimo consignado não contratado.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao determinar emenda para juntada de extratos bancários e depósito judicial de valores eventualmente creditados, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC, diante de indícios de litigância predatória.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a extinção do processo sem resolução do mérito, reputando pertinente a exigência de emenda da inicial, com base em orientações do NUMOPEDE e na aplicação dos arts. 485, I e VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 319 do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, VI, e 14, do CDC; (iii) saber se houve violação do art. 6º, VIII, do CDC; (iv) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC; (v) saber se houve violação do art. 428, I, do CPC; (vi) saber se houve violação do art. 429, II, do CPC; (vii) saber se houve violação do art. 5º da CF; (viii) saber se cabe aplicação da Súmula n. 479 do STJ; e (ix) saber se deve ser afastada a exigência de emenda da inicial por afronta ao direito de ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, as alegadas violações dos

arts. 373, II, 428, I, e 429, II, do CPC, e dos arts. 6º, VI e VIII, e 14, do CDC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento específico.

7. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º da CF porque a matéria constitucional é incabível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, relativamente à invocação da Súmula n. 479 do STJ.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à tese firmada no Tema n. 1.198 da Corte Especial, segundo a qual, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e razoável, emenda da inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação, respeitadas as regras de ônus da prova.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a necessidade de emenda da inicial demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pela instância ordinária, especialmente quanto à constatação dos indícios de litigância predatória e à razoabilidade das exigências.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando as alegações de violação de lei federal não são objeto de debate no acórdão recorrido, sem oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento específico.

2. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º da CF em recurso especial, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, notadamente a tese do Tema n. 1.198 da Corte Especial sobre emenda da inicial em casos de indícios de litigância abusiva. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a necessidade de emenda da petição inicial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI; CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 14; CF, arts. 5º e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LOADIR VERGINASSI, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 165):

Apelação Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais Extinção do processo sem resolução do mérito, por não ser atendida a determinação de juntada de extratos bancários referentes aos períodos da suposta contratação indevida Inconformismo do autor NÃO CABIMENTO INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, em virtude de petições genéricas, padronizadas e com grande multiplicação de processos, inclusive em mesma Vara Judicial Determinação de juntada dos extratos bancários referentes ao período da contratação que se mostra pertinente ao deslinde do feito, atendendo ao disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, por tratar-se de tipo de demanda ajuizada de forma repetida e estereotipada, muitas vezes sem conhecimento da parte - NUMOPEDE Orientação emanada da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo indica a necessidade de cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no Comunicado CG nº 02/2017, o que se verifica no presente caso Não atendimento injustificado pelo autor Extinção do processo nos termos dos art. 485, I e VI, do CPC Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 319 do CPC, pois a petição inicial atendeu aos requisitos legais e não há exigência de extratos bancários ou depósito judicial como condição para o exercício do direito de ação;

b) 6º, VI, do CDC, visto que é direito básico do consumidor a reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes de falha na prestação de serviços bancários;

c) 14 do CDC, porque a responsabilidade do fornecedor é objetiva por defeitos na prestação de serviços e fraudes internas em operações bancárias;

d) 6º, VIII, do CDC, porquanto a inversão do ônus da prova deve ser aplicada quando presentes verossimilhança e hipossuficiência do consumidor em demandas de empréstimo consignado não contratado;

e) 373, II, do CPC, visto que incumbe ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, inclusive comprovar a regularidade da contratação e a disponibilização do crédito;

f) 428, I, do CPC, visto que, impugnada a autenticidade de documento particular, cessa a fé enquanto não comprovada a veracidade;

g) 429, II, do CPC, porque, impugnada a autenticidade, incumbe a quem produziu o documento provar sua veracidade;

h) 5º da CF, visto que a exigência de documentos não previstos em lei para o ajuizamento da ação vulnera o direito de acesso à justiça e o devido processo legal;

i) Súmula n. 479 do STJ, porquanto as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o prosseguimento do feito no juízo de origem, sem a exigência de juntada de extratos bancários e de depósito judicial dos valores; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, com reconhecimento da inversão do ônus da prova e processamento da ação com apreciação de mérito.

Contrarrazões às fls. 188-196.

O recurso especial foi admitido (fls. 197-198).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou declaração de inexistência de relação contratual de empréstimo consignado, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, bem como a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato e metadados, cujo valor da causa é de R\$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC, por entender indispensável a juntada de extratos bancários do período da suposta contratação e, em caso de crédito constatado, o depósito judicial dos valores; condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com suspensão da exigibilidade, sem fixação de honorários, e registrou a existência de multiplicidade de ações com indícios de litigância predatória.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao afirmar a pertinência da exigência de extratos e depósito judicial, com base no poder geral de cautela e nas orientações do NUMOPEDE e dos Comunicados da Corregedoria, reconhecendo indícios de litigância predatória e aplicando os arts. 485, I e VI, do CPC.

II - Violação dos arts. 373, II, 428, I, 429, II do CPC; 6º, VI, VIII, e 14, do CDC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Violação do art. 5º da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

IV - Violação da Súmula n. 479 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

V - Violação do art. 319 do CPC

Nas razões do recurso especial, a recorrente defendeu que o artigo 319 do CPC não exige a juntada, com a inicial, de extratos bancários ou depósito judicial do crédito impugnado; que os requisitos mínimos dizem respeito às condições do exercício do direito de ação e pressupostos processuais, distinguindo-se de provas documentais a serem produzidas ulteriormente.

A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese:

Constatados **indícios de litigância abusiva**, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

No caso, o Juízo de primeiro grau, com base nesse entendimento, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A

decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando a juntada de: extratos da conta bancária que comprovassem eventual inexistência do crédito contratado, bem como que depositasse judicialmente os valores que entendesse como indevidos, diante de indícios de litigância predatória. Confira-se trechos da sentença (fls. 166-169, destaquei):

No caso dos autos, **o autor foi intimado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos que foram considerados indispensáveis à propositura da demanda, tais como extratos da conta bancária que comprovassem eventual inexistência do crédito contratado, bem como que depositasse judicialmente os valores que entendesse como indevidos.** Contudo, **deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação,** não juntando aos autos qualquer documento comprobatório de que houve contratação irregular e fraudulenta.

A determinação de juntada de extratos bancários de sua própria conta nos supostos períodos da contratação fraudulenta, bem como depósito judicial das quantias que entende como indevidas teve com fundamento o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, **visando à identificação de casos de litigância predatória e de práticas para enfrentamento da questão.**

[...]

Mostrou-se razoável a determinação do Juízo a quo de que o autor trouxesse aos autos comprovantes de sua própria conta bancária, a fim de se apurar, ainda que de maneira inicial, a existência decorrente de crédito solicitado indevidamente. O d. magistrado concedeu tempo hábil para o cumprimento da determinação, o que não foi atendido pelo autor.

Portanto, correta a determinação de juntada dos extratos bancários e depósito judicial dos valores, considerando o número elevado de ações judiciais análogas à presente.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 14/5/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/5/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 6/5/2025.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.266.464 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0129042-0

Número de Origem:
10075374020248260438

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOADIR VERGINASSI

ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RECORRIDO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026